



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. Tem por objetivo regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Nos termos do projeto, a aposentadoria especial é assegurada com integralidade e paridade, mediante os seguintes requisitos: *i)* 52 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício no cargo, se homem; *ii)* cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício no cargo, se mulher. Há requisitos diferenciados para os agentes que passaram menor tempo nessas carreiras, mas tenham contribuído em outra ocupação.

Não foram apresentadas emendas na Comissão. A matéria será posteriormente examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE *opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*. Não vislumbramos óbices, portanto, em termos de regimentalidade. Tampouco técnica legislativa ou de juridicidade, afinal, a forma escolhida para a proposta é adequada ao fim pretendido, qual seja, um projeto de lei complementar.

Em relação à constitucionalidade, o PLP vem ao encontro de mudança recente no texto da Carta Magna. A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou o § 10 ao art. 198, passou a prever aposentadoria especial para essas categorias.

Em nossa avaliação, é competência deste Congresso Nacional tratar deste benefício. Embora a reforma da Previdência de 2019 tenha deslocado para os Estados e os Municípios a atribuição de regulamentar a aposentadoria de seus servidores, entendemos que os agentes de que trata este Projeto possuem natureza jurídica *sui generis*.

De fato, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os respectivos entes federativos estabelecerão os critérios de idade e tempo de contribuição para aposentadoria dos “servidores titulares de cargos efetivos”. Esta não é a natureza dos ACSs e ACEs.

O ingresso desses profissionais se dá por processo seletivo público simplificado, e não por concurso, como regra geral do art. 37, II da Constituição. Há uma exceção, de origem constitucional, criada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. A Emenda inseriu o § 4º no art. 198 da Carta Magna, permitindo a admissão por “processo seletivo público”.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.554, relatada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

Entendemos, assim, que cabe ao Parlamento, excepcionalmente, deliberar sobre a aposentadoria especial dessas categorias. Afinal, o § 5º do referido art. 198 prevê que *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias*.

É intuitivo, assim, que seja também lei federal que trate da aposentadoria especial, de que dispõe o § 10 do mesmo artigo. Efetivamente, isso nos parece inclusive desejável, para evitar multiplicidade de regras entre milhares de municípios brasileiros, que poderiam aumentar índices de rotatividade e prejudicar ações de saúde pelo Brasil.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. A definição de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição é compatível com o padrão adotado para outras categorias com atividades de risco ou desgaste, como os profissionais de segurança pública. É justo que tratamento semelhante seja dado aos agentes que se expõem às mais diferentes realidades e perigos em prol da coletividade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

